



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001030188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2156257-19.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante --, é agravado --.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2156257-19.2023.8.26.0000
 Ação : ARBITRAMENTO DE ALUGUEL Nº
 1008695-14.2023.8.26.0003

Agravante: --

Agravada : --

VOTO nº 45457

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ ARBITRAMENTO DE ALUGUEL -
 INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO PEDIDO BASEADO NA OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL COMUM _ POSSIBILIDADE DO PEDIDO MESMO

QUE

AINDA NÃO TENHA SIDO ULTIMADA A PARTILHA, DESDE QUE COMPROVADA A OCUPAÇÃO EXCLUSIVA SUSPENSÃO DO FEITO QUE NÃO SE JUSTIFICA _ DECISÃO REFORMADA _ RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 16/18 que, nos autos da ação de arbitramento de aluguel, determinou a suspensão do feito até a prolação de sentença na ação de divórcio.

Sustenta a parte recorrente, em suma, que a agravada permanece morando gratuitamente no imóvel comum, enquanto ele e os filhos precisam residir em outro local, distantes dos bens pessoais das crianças, por mero capricho da genitora. Afirma que arca com o pagamento de todas as despesas dos filhos, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aluguel e financiamento e acessórios do imóvel em que a agravada ocupa com exclusividade. Alega que na ação em que se

2

discute a partilha já foi definido todo o acervo patrimonial a ser dividido. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a partilha não é requisito para a postulação de aluguéis. Pede, ao final, a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão agravada.

O recurso foi distribuído de início, à 1ª Câmara de Direito Privado que negou o efeito ativo e, após a apresentação de resposta, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição dos autos à esta Câmara (fls. 200/209).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, quanto a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela agravada, é importante destacar que, em uma primeira análise, o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil era tratado como taxativo, sendo, porém, mitigado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos no Recurso Especial nº 1704520, Relatora Nancy Andrichi, DJe 19/12/2018 que fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7-

3

Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão”.

Logo, o rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil foi mitigado pelo julgamento acima indicado, se verificando, na espécie, urgência que excepciona a análise das alegações do agravante em sede de agravo de instrumento, ante o evidente prejuízo da parte com a suspensão do feito.

Rejeitada, pois, a preliminar, no mérito, em que pese o entendimento do juízo *a quo*, certo é que mesmo que não ultimada a partilha, é possível o pedido efetuado pelo agravante, tendo em vista que o direito do mesmo sobre o imóvel restou evidenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

A respeito de tal entendimento, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EXCÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. 2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente. 3. Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto. 4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, no caso, deu-se com a intimação. 5. Recurso especial provido”. (STJ, Resp 1.250.362/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 8.2.2017 DJe 20.2.2017).

Nessa conformidade, não se justifica a determinação de suspensão do processo principal que deve, portanto, ter seu regular trâmite.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
 Relator

6